**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0045/2022, DE 27 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO GRATUITO DE PARTE (2.705,53 M²) DE ÁREA AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a cessão de uso gratuito de parte (2.705,53 m²) de área ao Governo do Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria Geral do Estado.

Pela propositura se objetiva autorizar o poder executivo a dar em cessão de uso gratuito ao Governo do Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria Geral do Estado, parte do bem imóvel (2.705,53 m²) pertencente ao patrimônio municipal, localizado na Avenida Universitária n°. 3.700 – Bairro Colinas do Paraíso.

De forma já anterior à construção foi realizada a permissão de uso de referido imóvel, através do Decreto 10.868 de 30 de janeiro de 2.017, no entanto houve o entendimento de referido Batalhão, que a cessão de uso seria o melhor instrumento, e encaminhada à Procuradoria do Município, esta, através de parecer jurídico, entendeu que referida cessão, deveria ser precedida de autorização legislativa.

Conforme explanado, a cessão de uso destina-se à instalação e funcionamento da 1ª Companhia PM, do 12º Batalhão da Polícia Militar do Interior, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por igual período, não podendo a área descrita ser transferida, sob pena de nulidade do ato.

Trata-se a Cessão de Uso de uma medida gratuita de colaboração entre os entes da Administração Pública, e ocorre quando a posse de um bem público é transmitida de forma gratuita de um para outro órgão público, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica diversa, por tempo certo ou indeterminado, e a utilização do bem deve se dar de acordo com condições preestabelecidas no termo próprio da Cessão

Quando a cessão ocorrer entre órgãos da mesma pessoa jurídica não precisará de autorização legislativa, por exemplo: entre órgãos de um Município. Mas quando acontecer entre órgãos de esferas diferentes, por exemplo, entre Município e Estado ou entre Estado e União, será necessária uma lei emanada pelo ente cedente, autorizando a cessão. Como é de regra, apenas a posse do bem passa de um órgão para outro, enquanto o domínio continua com o órgão cedente.

Com efeito, consta da exposição de motivos encaminhada pelo secretário da pasta responsável, corroborada pela justificativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para cessão de uso gratuito de parte (2.705,53 m²) de área ao Governo do Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria Geraldo do Estado.*

*Solicitou a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, através da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a regularização do prédio que abriga a 1ª Companhia PM do 12° Batalhão da Polícia Militar do Interior, localizado na Av. Universitária n° 3.700 - Colinas do Paraíso - Botucatu/SP.*

*Inicialmente foi realizada a permissão de uso de referido imóvel, através do Decreto 10.868 de 30 de janeiro de 2.017, no entanto houve o entendimento de referido Batalhão, que a cessão de uso seria o melhor instrumento, encaminhada à Procuradoria do Município, esta através de parecer jurídico entendeu que referida cessão, deveria ser precedida de autorização legislativa.*

*É importante consignarmos que é de suma importância para o Município, a instalação e manutenção da 1ª Companhia da Polícia Militar em local adequado e estruturado, contribuindo assim, para a segurança da população.*

*Assim, é necessário que o presente projeto de lei seja encaminhado a Câmara Municipal, objetivando a regularização do prédio que abriga a Companhia da Polícia Militar.*

*Aguardo, assim, seja o presente Projeto aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores.*

*Atenciosamente,*

***Marcelo Emílio de Oliveira***

*Secretário Municipal de Segurança*

Por se tratar de cessão de uso de bem público a outro ente (Estado de São Paulo), por um prazo de 20 anos, estamos diante de um instituto que se assemelha muito a concessão, cabendo cumprir o artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Botucatu, que assim dispõe:

*Art. 83 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.*

*§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de* ***lei e concorrência****, e far-se-á mediante* ***contrato****, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.*

*§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.*

*§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, e autorizada ou outorgada por decreto.*

*§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.*

Analisando o conteúdo de referido Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município (LOM), bem como a mais abalizada doutrina e jurisprudência, cabem as seguintes observações.

De princípio, cabe frisar que a cessão de bem público embora não prevista expressamente pela legislação possui embasamento jurisprudencial e doutrinário na forma já especificada no parecer exarado pela douta Procuradora do Município.

Sendo assim, conforme muito bem especificado em embasamento extraído da doutrina do saudoso escritor Hely Lopes Meirelles, a cessão de uso ocorre nas hipóteses de transferência de um bem público de uma entidade ou órgão para outro de modo que, quando para outra entidade, se torna necessária a prévia autorização legislativa para essa transferência e posse.

Cumpre observar que os critérios de conveniência e oportunidade para fins de cessão de uso de bem público estão inseridos na competência do Prefeito Municipal na forma do art. 79 da Lei Orgânica de Botucatu.

No mais, a cessão estabelecida nos termos da matéria projetada se insere em assunto de interesse local, o qual defere ao município sua disposição na forma do art. 30, inc. I, da Constituição Federal c.c. o art. 5º, inc. I da Lei Orgânica de Botucatu.

Por fim, observa-se que o conteúdo mediato da matéria projetada possui o objetivo de primar pela segurança pública, na forma do parágrafo único do art. 1º também da Lei Orgânica Municipal, estando devidamente motivada a razão do respectivo projeto.

O Código Civil define os bens de uso especial e os diferencia dos bens dominicais. A diferença é que os bens de uso especial são os afetados a atividades inerentes ao serviço público e os bens dominicais são aqueles que integram o patrimônio público, mas não afetados ao uso coletivo ou ao serviço público. No caso em tela, portanto, trata-se de bem de uso dominical.

A cessão de uso, equiparada por analogia à concessão no presente caso, tem como característica marcante a discricionariedade, dependendo da Administração, segundo sua conveniência e oportunidade, a aferição de conferir a utilização privativa do bem.

Constata-se as finalidades (atividades de segurança pública) postas na justificativa e no artigo 2º do projeto, bem como o requisito do interesse público exigido pelo art. 83, *caput* da LOM.

Conforme exigência doutrinária, a concessão deverá sempre ter prazo determinado, conforme se afere do artigo 3º, que será de 20 anos, com possibilidade de renovação.

Tal prazo pode parecer muito longo, porém na cessão de uso, equiparada por analogia à concessão no presente caso, o vínculo não é precário, como ocorre com a permissão e a autorização, exigindo-se que o con (cessionário) assuma obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades.

Nesse sentido é a lição do ilustre administrativista Professor José dos Santos Carvalho Filho, em seu MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (22ª edição, Editora Lumen Juris, p. 1110):

*“(...). Se o concessionário ficasse à inteira mercê do concedente, sendo totalmente precária a concessão, não se sentiria decerto atraído para implementar a atividade e fazer os necessários investimentos, já que seriam significativos os riscos do empreendimento. Isso não quer dizer, porém, que a estabilidade seja absoluta. Não o é, nem pode sê-lo, porque acima de qualquer interesse privado sobrejaz o interesse público. Mas ao menos milita a presunção de que, inexistindo qualquer grave razão superveniente, o contrato se executará no tempo ajustado pelas partes.”*

Outra precaução consignada pelo projeto em apreço, é a constante do artigo 4º, o qual prevê a proibição de transferência, a qualquer título e hipótese, sob pena de resolução nulidade do ato.

O Projeto de Lei, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que cabe a ele a administração dos bens municipais.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada**, conforme estabelece o artigo 40, III, “j”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, “c”, § 3º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

O projeto é de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, I da Constituição Federal.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços públicos, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 07 de julho de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716